



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.000647/2006-38
Recurso nº	154.085 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2002
Acórdão nº	102-48.035
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	JOSÉ ROBERTO POMPEU
Recorrida	3ª TURMA DRJ SÃO PAULO II / SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

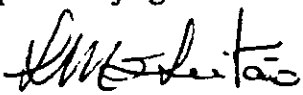
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES COMERCIAIS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, e do § 2º da Lei 9.430/1996, verificando-se, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, há que ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. *In casu*, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos.


Preliminar Acolhida.

Lançamento Cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Conselheiro Relator, e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: ~~09 NOV 2006~~ 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

JOSÉ ROBERTO POMPEU recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA DRJ SÃO PAULO II / SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 734 a 740), com valor total do crédito tributário, incluindo multa e juros de mora, calculados até 24/02/2006, de R\$ 16.480.956,57.

2. A fiscalização alcançou o ano-calendário de 2001, no qual, conforme termo de verificação de fls. 707 a 733, constatou-se omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada. Outrossim, foi agravada a multa para o percentual de 225% em decorrência de embaraço à fiscalização e por ter sido qualificada por conluio entre o autuado e a empresa individual CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, CNPJ nº 72.746.654/0001-70.

3. Tal arranjo se caracterizou em face de diversos pagamentos efetuados por JOSÉ ROBERTO POMPEU pela aquisição de produtos agrícolas por CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, o que ensejou também a constituição de termo de sujeição passiva (fls. 742 e 743), contra o último, por solidariedade decorrente de interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

4. Ambos apresentaram tempestivamente impugnações; o sujeito passivo, às fls. 748 a 767; o devedor solidário, às fls. 768 a 776.

5. Na sua impugnação, o sujeito passivo alega que a autuação foi calcada em prova ilícita por ter sido obtida mediante violação do sigilo bancário, pois a quebra não foi realizada com autorização judicial, o que macularia 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas', bem como o sigilo de dados, todos direitos individuais fundamentais albergados pela Constituição Federal. Outrossim, opõe a seu favor o princípio constitucional da irretroatividade, que teria sido infringido ao se aplicar, a todo ao ano de 2001, a Lei Complementar nº 105, que teria entrado em vigor apenas em 10/01/2001.

6. A impugnação do devedor solidário, em boa parte, detém-se por longa explanação sobre o conceito de solidariedade tributária, para ao final reconhecer a sua possibilidade na hipótese de interesse comum independentemente de dispositivo legal específico. Nada obstante, afirma que não há provas para tal no caso concreto; nas suas palavras: '...entendemos que o Auditor Fiscal fixou a solidariedade partindo do pressuposto que houve conluio entre as partes, porém tal fato precisa ser exaustivamente provado e isso em momento algum

ficou provado no procedimento administrativo, muito pelo contrário as provas carreadas nos autos conduzem a um só devedor' (...)".

A DRJ proferiu em 10/05/2006 o Acórdão n.º 15.294(fl. 785-589), que traz as seguintes ementas:

"INCONSTITUCIONALIDADE – não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

RETROATIVIDADE – a Lei Complementar 105/2001, por ampliar os poderes conferidos à fiscalização federal, aplica-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim – e não aqueles – anteriores à vigência da Lei.

SOLIDARIEDADE – não merece acolhida a mera alegação genérica de não haver prova da relação entre o sujeito passivo solidário e o titular das movimentações financeiras, quando em contradição com documentos colhidos pela autoridade lançadora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Aludida decisão foi cientificada ao contribuinte em 07/08/2006(AR fl. 794), que interpôs o recurso voluntário em 05/09/2006, fls. 797-814, no qual repisa as alegações da peça impugnatória.

Por sua vez, o Sr. Clovis Benedito Gomes Angatuba, ao qual foi atribuída sujeição passiva solidária, apresentou seu recurso voluntário em 05/09/2006, fls. 817-285, também reiterando as alegações iniciais, acima resumidas.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 11/09/2006 (fl. 831) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido refere-se a omissão de rendimentos por presunção legal (depósitos bancários de origem não justificada).

Na análise dos autos formei convencimento de que a fiscalização incorreu em erros na constituição do crédito tributário, pelo que em preliminar propugno seja cancelado o auto de infração; e, se for o caso, a critério da autoridade tributária, outro seja lavrado na devida forma, observados todos os preceitos da legislação em vigor, especialmente quanto ao prazo decadencial.

Passo a discorrer sobre a preliminar ora suscitada.

De início é relevante transcrever alguns parágrafos do Termo de Constatação fiscal, às fls. 707-710, que foi lavrado no encerramento da auditoria, sendo parte integrante do Auto de infração (vide fl. 736):

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e dando prosseguimento a ação fiscal iniciada em 24/03/2005 - IRPF - Movimentação Financeira Incompatível - Ano-Calendário 2001, (...) , CONSTATEI os fatos relatados e elencados a seguir: (...)

5. O contribuinte em questão apresentou, no ano-calendário de 2001, pequena receita bruta declarada (R\$ 39.832,40) e também não possuía alta capacidade econômica (total de bens declarados em 2001: R\$ 290.299,71). Levando em consideração sua elevada movimentação financeira naquele ano (R\$ 14.887.184,82), esta fiscalização efetuou em paralelo, com o intuito de identificar o verdadeiro titular dos recursos movimentados pela pessoa física objeto da atual ação fiscal, uma circularização (rastreamento) de aproximadamente 640 cópias de cheques, emitidos pelo fiscalizado no ano-calendário de 2001, encaminhadas pelas instituições financeiras;

6. Como resultado do trabalho de circularização (rastreamento) supramencionado, através da emissão de Mandados de Procedimento Fiscais Extensivos, foram obtidas as seguintes informações:

6.1 A maioria dos intimados respondeu que efetuou, em 2001, a venda de produtos agrícolas, notadamente de milho e feijão, ao Sr. José Roberto Rompeu - CPF n.º 377.425.078-20, que atuava como intermediário nas operações de compra;

6.2 Parte dos intimados alegou que efetuaram vendas para a firma individual CLÓVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ n.º 72.746.654/0001-70 e receberam através de cheques emitidos José Roberto Pompeu - CPF 377.425.078-20;

6.3 Destaco aqui, em especial, a intimação, enviada em 09/08/2005, ao ESCRITÓRIO CONTÁBIL FISCO LOPES S/C LTDA. - CNPJ n.º 66.843.343/0001-26,



respondido pelo seu representante junto à SRF - o Sr. Francisco de Assis Lopes - CPF n.º 032.698.688-04, o qual informou a esta fiscalização que a importância recebida mediante a emissão de cheque no valor de R\$ 5.257,80, assinado pelo seu correntista titular, o Sr José Roberto Pompeu, destinava-se ao pagamento das despesas referentes à Folha de Pagamento - Jul/2001 e INSS - GPS - Jul/2001 da empresa CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70;

6.4 Em 05/12/2005, o Termo de Intimação - MPF 0811000-2005-00031-7-Extensivo solicitava informações ao produtor rural, Sr. Antônio Carlos Rodrigues - CPF 556.678.998-68, por ser beneficiário de cheques do Banco Bradesco - Agência 0409- 0, no valor total de RS 221.743,00, emitidos e assinados pelo correntista titular, o Sr. José Roberto Pompeu - CPF 377.425.078-20. Anexa ao citado Termo, encontrava-se uma Declaração, datada de 16/12/2005, com firma reconhecida, assinada por José Roberto Pompeu - CPF 377.425.078-20, com o seguinte teor:

6.4.1 Declara que o Sr. Antônio Carlos Rodrigues foi autorizado a emitir as notas fiscais de produtor (em nome de terceiros), relacionadas na resposta à intimação, as quais seriam referentes às vendas efetuadas pela empresa CLOVIS BENEDITO GCMES ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70, onde o signatário trabalhava somente no Departamento Financeiro;

6.4.2 Declara, ainda, que o adiantamento dos valores da aquisição de milho e feijão produzidos pela Fazenda Santa Marta - Inscr. Est. P - 0171.1409.6/000; de milho produzido pela Fazenda Rodeio - Inscr. Est. P - 0229.0677.7/000 e de milho produzido pela Fazenda Planalto - Inscr. Est. P - 0171.1118.5/000 (imóveis rurais de propriedade do Sr. Antônio Carlos), foram efetuados por cheques de sua emissão, cujas cópias das Segundas Vias das Motas Fiscais de Produtor relacionadas fazem parte da documentação comprobatória enviada a esta fiscalização.

7. Vamos aqui tecer algumas considerações acerca das informações prestadas pelos produtores rurais circularizados (rastreados), nas quais o sujeito passivo atuava como intermediário na compra de produtos agrícolas:

7.1 Tanto o Código Comercial como o novo Código Civil, definem como intermediário, a pessoa que adquire o produto do fornecedor para revendê-lo posteriormente;

7.2 Em momento algum foi-nos apresentada documentação fiscal hábil e idônea que comprovasse a compra ou venda de produtos agrícolas efetuadas pelo fiscalizado;

7.3 O que pode ser depreendido, em tese, é que JOSÉ ROBERTO POMPEU - CPF n.º 377.425.078-20 e CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ n.º 72.746.654/0001-70 atuavam em conjunto, com os mesmos interesses econômicos, ou seja, o Sr. José Roberto Pompeu pagava, sem contrapartida de documentação fiscal, os produtos agrícolas adquiridos por CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA, ordenando que os mesmos fossem entregues diretamente a um terceiro, definido aqui como comprador, o qual recebia Notas Fiscais do produtor agrícola, dando assim um "cunho de idoneidade" à transação.

8. Em resposta ao Termo de Intimação N.º 02, recebido mediante AR pelo fiscalizado em 27/01/2006, no qual esta fiscalização indagava sobre a real natureza do vínculo entre a Pessoa Física JOSÉ ROBERTO POMPEU - CPF 377.425.078-20 e as Pessoas Jurídicas CLOVIS BENEDITO DE SOUZA ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70 e ILMA COMÉRCIO DE CEREAIS - CNPJ 50.351.162/0001 - CNPJ 50.351.162/0001-42 e/ou seus proprietários, respectivamente, Clovis Benedito Gomes - CPF 303.175.038-35 e Irineu Lopes Machado - CPF 556.630.108-82, depreende-se o que segue:



8.1 Dado que não foram encontrados registros de Vínculo Empregatício do fiscalizado na DIRF - Ano de Retenção 2001, consultada nos Sistemas SRF, ou na cópia da Relação de Funcionários da empresa individual Clovis Benedito Gomes Angatuba - CNPJ 72.746.654/0001-70, apresentada pelo Escritório Contábil Fisco Lopes S/C Ltda. - CNPJ 66.843.343/0001-26, o sujeito passivo, através de seu advogado, ratifica que atuava na empresa Clovis Benedito Gomes Angatuba "informalmente", na função de controlador financeiro;

8.2 A empresa individual Clovis Benedito Gomes Angatuba é a sucessora, desde 1993, da empresa individual Irineu Lopes Machado Angatuba - ILMA - CNPJ 50.351.162/0001-42, cancelada na JUCESP no referido ano, conforme cópias de documentação apresentadas, protocoladas naquele órgão, no ano-calendário de 1993.

9. Face ao acima exposto, esta fiscalização entende que:

9.1 A atividade exercida pelo fiscalizado não deve ser considerada como intermediação, assim sendo, todos os valores dos créditos/depósitos em suas contas-correntes, discriminados mensalmente em planilha anexa a este Termo de Constatação, os quais não tiveram sua origem comprovada pelo contribuinte, dado que o sujeito passivo deixou de apresentar a esta fiscalização documentação comprobatória hábil e idônea, serão considerados como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**, sendo lavrado o competente Auto de Infração, com base legal no art. 849 do RIR/99;

9.1 O fiscalizado apresenta fortes indícios de atuação conjunta com a empresa individual **CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70**, sendo vislumbrada a figura do conluio, definida no art. 73, c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964 - Código Penal, ensejando, dessa forma, a multa qualificada prevista no art. 957, II, do RIR/99, com matriz legal no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e agravamento previsto no art. 959, I, do RIR/99, com embasamento no § 2º, do art. 44 da referida Lei. Será oferecida a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais;

9.3 O sujeito passivo e a empresa individual **CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70** apresentam evidências consistentes de atuação conjunta, visando interesses econômicos comuns, conforme relatado no subitem 7.3, embora não estejam relacionados entre si por constituição jurídica (sociedade de direito), ainda assim deverão responder solidariamente pelo crédito tributário lançado, com base no art. 124, I, do CTN. Será lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, constituindo a pessoa jurídica **CLOVIS BENEDITO GOMES ANGATUBA - CNPJ 72.746.654/0001-70** como Sujeito Passivo Solidário, o qual também receberá cópia deste Termo de Constatação e do Auto de Infração ora lavrados. (...)” (Negritei).

Extrai-se do transcrito que a auditoria foi criteriosa e, principalmente, aprofundou nas investigações, apurando, se não a origem dos depósitos, a destinação preponderante dos recursos, exatamente o que se espera nas atuações fiscais da SRF, especialmente em se tratando de depósitos bancários.

Todavia, na constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deixou de observar o disposto no 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999, que dispõe:

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 1979, art. 2º).

A

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'a');

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea 'b');

(...)

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: (...)

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'c');

(...)" (Negritei).

Vejamos também o disposto no art. 42 da Lei 9.430 de 1996, base legal para arbitramento das receitas e rendimentos em face de depósitos bancários, com destaque ao §2º.:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (Negritei).

Assim, tendo sido verificado, durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, o correto seria efetuar a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos (IRPJ e reflexos).

A fiscalização aduz que não foi comprovada a origem dos depósitos (item 9.1, supra transcrito). De fato não foram trazidos aos autos documentos que identificam a "proveniência" dos valores depositados, embora isso também pudesse ter sido feito, caso a

A

fiscalização solicitasse aos bancos cópias por amostragem das centenas de "DOC" (transferências interbancárias) relacionados às fls. 711-733. Todavia, mesmo sem esses documentos, estou plenamente convencido de que os depósitos são frutos das vendas dos produtos adquiridos e pagos mediante a emissão de cheques dessa mesma conta-corrente bancária. Não há outra conclusão possível à situação aqui versada.

Ora, se o Sr. Jose Roberto Pompeu e seu sócio, sr. Clovis Benedito Gomes Angatuba, compraram produtos agrícolas é evidente que foi para comercialização, ou seja, venda. Em verdade, ao se tributar integralmente os R\$ 14.887.184,82 movimentados nessa conta está se exigindo o tributo (IRPF) sobre a receita bruta da atividade do contribuinte, e não sobre o acréscimo patrimonial.

In casu, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos, com arbitramento dos lucros, se não fosse possível apurar o lucro real.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes tem caminhado no mesmo sentido das conclusões aqui expostas; e não poderia ser diferente pois converge à melhor interpretação das normas vigentes sobre a matéria, senão vejamos:

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão: 11/08/2005

Relator: Albertina Silva Santos de Lima

Decisão: Acórdão 107-08228

Ementa: *EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO DE OFÍCIO NO CNPJ - Constatado pela fiscalização, que a pessoa física exercia atividade mercantil, correta a sua consideração como pessoa jurídica e a sua inscrição de ofício no CNPJ, nos termos do art. 127 do RIR/94, de forma a buscar a sua exata qualificação e possibilitar o adequado lançamento dos tributos cabíveis.*

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO DO LUCRO. Constatado pela fiscalização que a movimentação bancária da pessoa física provém da exploração de atividade mercantil e uma vez equiparada a pessoa jurídica, correta a consideração dos depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, como receita, para fins de arbitramento do lucro, por inexistência de escrituração.

Câmara: SEXTA CÂMARA

Matéria: IRPF

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão: 18/05/2005

Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto

Decisão: Acórdão 106-14602

Ementa: *IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou*

A

comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

Câmara: QUARTA CÂMARA
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão: 14/04/1999
Relator: Elizabeto Carreiro Varão
Decisão: Acórdão 104-16978
Ementa: *IRPJ - REVENDA DE MERCADORIAS - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - A venda de mercadorias por pessoa física que desenvolve com habitualidade, em nome individual, atividade econômica de natureza comercial, impõe-se a equiparação à pessoa jurídica.*

ARBITRAMENTO - A inexistência de escrituração fiscal e comercial, justifica-se o arbitramento dos lucros, com base nas receitas apuradas pelo fisco.

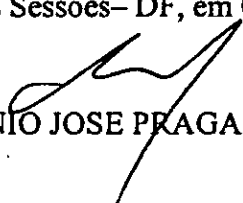
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Matéria: IRPF
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão: 21/09/2006
Relator: Antônio José Praga de Souza
Decisão: Acórdão 102-47928
Ementa: *OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - Na apreciação de prova o julgador tem plena liberdade para formar seu convencimento. Comprovada a origem de depósitos bancários, deve cancelar-se a exigência nessa parte.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE RECURSOS FINANCEIROS - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), verificado que o contribuinte realiza operações de empréstimos de recursos financeiros, em caráter habitual, deve ser efetuada a equiparação a pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos nessa parte.

Repita-se o erro na identificação do sujeito passivo, neste caso, implicou também em erro na constituição do crédito tributário quanto aos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, em face da preliminar de ilegitimidade passiva, por mim suscitada, voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões- DF, em 08 de novembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA